

## Decreto-Lei n.º 58/91/M

de 9 de Dezembro

O arrendamento de habitações sociais no território de Macau encontra-se regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 69/88/M, de 8 de Agosto, com a nova versão dada a alguns artigos pelo Decreto-Lei n.º 89/88/M, de 19 de Setembro.

De acordo com o artigo 4.º «a distribuição dos fogos terá em atenção a adaptação da tipologia do fogo à dimensão do agregado familiar de modo a que não se verifique sobreocupação ou subocupação da habitação», observando-se, sempre que possível, as correspondências constantes do anexo I àquele diploma.

Todavia, os conceitos de «sobreocupação» e «subocupação» são concêitos que se têm modificado ao longo do tempo. Assim a aplicação da tabela anterior, actualmente em vigor, conduz quase sempre a situações que, neste momento, se consideram de sobreocupação do fogo tanto mais graves quanto as dimensões das tipologias afectas a habitação social são nalguns casos bastante reduzidas.

Por outro lado, aquando da aprovação desta tabela os fogos disponíveis para atribuição concentravam-se fortemente nas tipologias T<sub>0</sub> e T<sub>1</sub>, não sendo razoável propor outro tipo de tabela de atribuição quando se sabia, à partida, que não seria possível aplicá-la.

Presentemente as habitações destinadas a arrendamento social concentram-se acentuadamente na tipologia T<sub>2</sub>, encontrando-se as tipologias de menor dimensão ocupadas na sua quase totalidade, muitas delas por casais e isolados de uma certa idade.

Acresce ainda que as famílias que tradicionalmente agregavam várias gerações demonstram actualmente a preferência pela sua desagregação em núcleos familiares com menos gerações envolvidas. Assim, a reserva das habitações de tipologia superior para estas famílias muito numerosas deixou de ter razão de ser.

Assim, torna-se necessário estabelecer uma nova tabela que, de forma mais adequada, relacione as várias tipologias de habitação existentes à dimensão dos agregados familiares, por forma a acabar com as situações de sobreocupação actualmente existentes.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. O anexo I a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 69/88/M, de 8 de Agosto, na formulação que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 89/88/M, de 19 de Setembro, é substituído pelo seguinte:

## ANEXO I

Tipo de habitação	N.º de elementos do agregado
T <sub>0</sub>	1 - 2
T <sub>1</sub>	2 - 3

Tipo de habitação	N.º de elementos do agregado
T <sub>2</sub>	4 - 5
T <sub>3</sub>	6 - 7
T <sub>4</sub>	8 - 9

Aprovado em 4 de Dezembro de 1991.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

## 法令 第五八/九一/M號 十二月九日

澳門地區社會房屋之租賃受八月八日第六九/八八/M號法令及更新該法令若干條文之九月十九日第八九/八八/M號法令所規範。

根據第四條“居住單位之分配應顧及單位類型與家團大小之配合，目的為避免出現高或低於應居住人數之標準”，現已盡可能遵照該法規附件一所載之相應標準。

然而，“高於應居住人數之標準”及“低於應居住人數之標準”之概念隨着時間而有所改變。因此，使用現正生效之有關附表，在目前情況下極可能被視為高於應居住人數之標準，而更嚴重者為其中一部份供分配之各類型社會房屋之面積十分細小。

此外，在通過上述附表時，可供分配之居住單位大部份屬於T<sub>0</sub>及T<sub>1</sub>類型，所以當時不建議另一種房屋分配表，因已預知無法按該表執行。

目前用作租賃之社會房屋主要屬T<sub>2</sub>類型，而面積較小之單位大部份由年紀較大之夫婦及單身人士居住。

另外，傳統上數代同堂之家庭目前已顯示出喜愛組織較少代之核心家庭。因此，為該等人口衆多之家庭預留較大面積類型之居住單位，已顯得不合理。

故此，有必要訂定新附表，使現有之各類型單位與家團大小相配合，以消除目前存在之高於應居住人數之標準之情況。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據澳門組織章程第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

獨一條——九月十九日第八九/八八/M號法令第二條訂定之八月八日第六九/八八/M號法令第四條所指附件一，現由下表取代：

## 附 件 一

房屋類型	家團成員人數
T 0	1 - 2
T 1	2 - 3
T 2	4 - 5
T 3	6 - 7
T 4	8 - 9

一九九一年十二月四日通過。

命令公佈

總督 韋奇立

Portaria n.º 215/91/M

de 9 de Dezembro

Tendo o Leal Senado submetido à aprovação do Governador os Estatutos do Centro Social dos Trabalhadores do Leal Senado de Macau, associação de carácter assistencial, cultural, desportivo e recreativo, os quais foram objecto de aprovação prévia em sessão camarária de 20 de Dezembro de 1990;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º São aprovados os Estatutos do Centro Social dos Trabalhadores do Leal Senado de Macau, anexos à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

Art. 2.º É extinto o Centro Social do Pessoal do Leal Senado de Macau, criado pela Portaria n.º 9 701, de 2 de Outubro de 1971, transitando os seus fundos e responsabilidades para o Centro Social dos Trabalhadores do Leal Senado de Macau.

Governo de Macau, aos 28 de Novembro de 1991.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

ESTATUTOS  
DO CENTRO SOCIAL DOS TRABALHADORES  
DO LEAL SENADO DE MACAU

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

Artigo 1.º

(Denominação e sede)

1. O Centro Social dos Trabalhadores do Leal Senado de Macau, adiante abreviadamente designado por Centro Social, é

uma associação dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2. O Centro Social tem a sua sede no salão de festas existente no primeiro andar do edifício municipal, sito na Avenida de Sidónio Pais, n.º 30-A-B, em Macau.

3. O Centro Social rege-se pelos presentes estatutos e regulamentos internos.

CAPÍTULO II

Dos fins do Centro Social

Artigo 2.º

(Fins)

1. O Centro Social tem por fins:

- a) Conceder assistência social aos associados e familiares;
- b) Promover o desenvolvimento cultural, moral, social e profissional dos associados;
- c) Promover actividades de carácter recreativo e desportivo.

2. Para a prossecução das suas atribuições, o Centro Social criará as secções consideradas necessárias.

Artigo 3.º

(Benefícios)

1. O Centro Social poderá conceder os seguintes benefícios:

- a) Adiantamentos em dinheiro destinados a auxiliar os filhos dos associados que tenham tido bom aproveitamento escolar e que tencionem prosseguir os estudos;
- b) Apoio ao transporte dos associados, cônjuges e descendentes em idade escolar;
- c) Alojamento em colónias balneares ou instalações similares;
- d) Empréstimos em dinheiro, em casos excepcionais devidamente fundamentados;
- e) Subsídio de luto, por morte de qualquer associado;
- f) Outros benefícios que possam integrar-se nos fins previstos no n.º 1 do artigo 2.º

2. As condições e critérios de atribuição dos benefícios constarão de regulamentos internos.

CAPÍTULO III

Dos associados

Artigo 4.º

(Associados)

1. Os associados do Centro Social podem ser:

- a) Efectivos;
- b) Honorários.

2. Podem ser associados efectivos os trabalhadores do Leal Senado de Macau, qualquer que seja a forma do seu provimento